



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO no Mandado de Segurança nº 0588456-21.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB-PB nº 17.281)

**AGRAVADA** : Gerlane de Lima Chaves

**ADVOGADAS** : Andréa Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB 15.155) e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.729)

---

**AGRAVO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA FIEL CUMPRIMENTO DO JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJPB. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.**

- Tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias, mas notadamente naquelas de competência originária das Seções Especializadas e do Pleno, afastando-se da real finalidade do Agravo Interno, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada. “In casu”, além de obrigar o Órgão julgador a se debruçar sobre o que já foi decidido e explicado por várias vezes para rebater infundadas alegações, está se provocando, por força da própria norma reguladora do Agravo Interno, a interrupção do cumprimento do Acórdão de fls. 67/70, Decisão contra a qual já foram manejados Embargos de Declaração de fls. 86/87v, Recurso Extraordinário, inadmitido por intempestividade (fls. 157/157v), e cujo trânsito em julgado se deu desde 10.06.2015 (fl. 161).

- Sujeita-se à multa do art. 1021, § 4º, do CPC, o Agravante que maneja Agravo Interno manifestamente improcedente/inadmissível, retardando o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada, transparecendo, claramente, recusa

em dar cumprimento a Decisão judicial proferida em Mandado de Segurança há mais de 03 (três) anos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 256.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência, pugnando a reforma/reconsideração da Decisão de fls. 221/225.

Em suas razões recursais, sustentou que o Servidor instituidor da pensão da Impetrante não preencheu os requisitos legais necessários dispostos na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Disse que a Impetrante sempre teve o seu benefício reajustado em observância aos ditames do § 8º, do art. 40, da CF/88, ou seja, reajuste geral dos benefícios previdenciários aplicado a todos os benefícios não paritários.

Aduziu que a PBPREV vem cumprindo a obrigação de fazer desde o dia 07.12.2016, de modo que não deve prosperar o pedido de fls. 187/189, formulado pela Impetrante.

No mais, alegou que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública decorrentes de Mandado de Segurança devem ser satisfeitos por precatórios ou RPV, mostrando-se inidônea a pretensão de execução do crédito por inclusão em folha de pagamento.

Por tais razões, pugnou pela reforma da Decisão recorrida, reconhecendo-se que o valor pago está dentro da legalidade e o eventual resíduo seja pago em forma de dívida contra a Fazenda Pública (fls. 236/248).

Apesar de devidamente intimada, a Agravada não ofereceu as Contrarrazões (fl. 253).

**É o relatório.**

## VOTO

Revisando a matéria, entendo que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Como foi dito, os Desembargadores integrantes da Primeira Seção Especializada do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, concederam a segurança pleiteada para determinar que a PBPREV implantasse o “Adicional de Representação” na pensão por morte percebida pela Impetrante/Agravada, conforme se pode perceber do Acórdão de fls. 67/70.

Naquela mesma oportunidade, foi reconhecido que o referido Adicional previsto na Lei Complementar nº 58/2003, e disciplinado pela Lei nº 9.703/2012, deveria ser pago integralmente a Impetrante, tendo em vista que a aposentadoria do seu falecido esposo se deu antes da publicação da EC nº 41/2003, e foi baseada nos critérios definidos na EC nº 20/98, ou seja, tinha ele direito à paridade e à totalidade da remuneração (art. 40, § 3º, com redação da EC 20/98).

Em razão disso, e de petição protocolizada pela Impetrante, constatou-se, pelos documentos colacionados a partir da fl. 163, que a PBPREV não estava dando efetivo cumprimento ao aludido Acórdão de fls. 67/70, eis que um Delegado da Polícia Civil, Classe “c”, faz “jus” a um Adicional de Representação no valor de R\$ 2.633,52 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), segundo a última atualização legislativa (fl. 198), e de acordo as informações prestadas pela própria PBPREV (fl. 212), a Impetrante vem recebendo apenas R\$ 1.453,60 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), valor vigente no ano de 2008 (fls. 214/215).

Vale Ressaltar, mais uma vez, que o Acórdão, afastando a incidência da Súmula nº 340 do STJ, reconheceu a paridade, de forma que os valores da pensão da Impetrante deverão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a ela estendido quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (art. 7º, da EC nº 41/2003).

Ainda na Decisão ora Agravada, foi pontuado que no que diz respeito ao pagamento das verbas devidas, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que “as prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, devem seguir a sistemática dos precatórios”:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. VALORES QUE NÃO FORAM IMPLEMENTADOS EM FOLHA (DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM) POR FORÇA DE VIGÊNCIA PROVISÓRIA DE DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO CONFIRMANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO. PAGAMENTO. REGIME DE PRECATÓRIO. REFLEXO DO JULGAMENTO DO RE 889.173/MS (REPERCUSSÃO GERAL, ART. 543-B DO CPC). 1. A questão controvertida tem por objetivo definir se a revogação ou cassação da Suspensão da Segurança, ao restabelecer a eficácia da ordem concedida em Mandado de Segurança (reimplantação de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida, em folha de pagamento, e não no rito do art. 730 do CPC, com impacto orçamentário da ordem de aproximadamente R\$286.000.000,00, segundo informado pelo embargante, com base no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2014), modifica o regime de pagamento, sujeitando-o à expedição de precatório. 2. Essa específica matéria não foi examinada no AgRg no REsp 1.298.911/RJ e no AgRg no REsp 1.378.002/GO (acórdãos indicados como paradigma), razão pela qual, No ponto, o recurso não ultrapassa a admissibilidade. 3. Diferentemente, em relação ao 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o dissídio está caracterizado, pois o entendimento do órgão colegiado neste caso é de que "Não se deve perder de vista que o Mandado de Segurança possui rito próprio e suas decisões possuem natureza mandamental, motivo pelo qual a sentença concessiva da ordem deve ser cumprida sem a

necessidade do rito do precatório, sendo certo que a suspensão da segurança não tem o condão de impor a observância do rito previsto no art. 730 do CPC". **4. A definição da orientação que deve prevalecer deve necessariamente levar em consideração que a Corte Suprema, recentemente, no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), o RE 889.173/MS, DJe 17.8.2015, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que os créditos pecuniários apurados em Mandado de Segurança, mesmo entre a impetração e a concessão da ordem, encontram-se sujeitos ao pagamento mediante precatório, em razão da necessidade de "possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica".** **5. Consequentemente, uma vez fixada, em julgamento de recurso no âmbito da repercussão geral, a orientação de que mesmo as verbas reconhecidas como devidas em Mandado de Segurança (no período entre o seu ajuizamento a concessão da ordem) se encontram sujeitas ao pagamento mediante expedição de precatório, idêntica solução deve ser conferida ao caso concreto.** **6.** Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (REsp 1182843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 04/11/2016)

Esclareceu-se, todavia, que a mesma regra não se aplica às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e o efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo a quitação, nessa hipótese, ser realizada diretamente em folha suplementar de pagamento (STF EDcl na QO no RMS 26244/MG).

Em razão disso, deferiu-se em parte o requerimento de fls. 187/189 para determinar que o Impetrado procedesse a correta implantação do Adicional de Representação, observando o atual valor pago aos Delegados Classe "C", com as correspondentes revisões na mesma proporção e nas mesmas datas, conforme estabelecido no Acórdão de fls. 67/70, bem como a quitação das diferenças decorrentes das não atualizações ocorridas a partir da concessão da ordem, mediante folha suplementar de pagamento.

Por fim, hei de registrar que tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias, mas notadamente naquelas de competência originária das Seções Especializadas e do Pleno, afastando-se da real finalidade do Agravo

Interno, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.

“In casu”, além de obrigar o Órgão julgador a se debruçar sobre o que já foi decidido e explicado por várias vezes para rebater infundadas alegações, está se provocando, por força da própria norma reguladora do Agravo Interno, a interrupção do cumprimento do Acórdão de fls. 67/70, Decisão contra a qual já foram manejados Embargos de Declaração de fls. 86/87v, Recurso Extraordinário, inadmitido por intempestividade (fls. 157/157v), e cujo trânsito em julgado se deu desde 10.06.2015 (fl. 161), retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada, transparecendo, claramente, recusa em dar cumprimento a Decisão judicial, proferida em Mandado de Segurança há mais de 03 (três) anos.

Posto isso, considerando que o Recurso foi manejado apenas para ensejar a rediscussão da matéria já transitada em julgado, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno, declarando-o manifestamente improcedente/inadmissível, e aplico a Agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que fixo em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, Presidente em Exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Gustavo Leite Urquiza (Convocado para substituir o Exmo. Des José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**